



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1606736 - SP (2019/0316751-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP142452
RENATO MARCON - SP222982
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP202047

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a tese jurídica não discutida pelo Juízo *a quo* e sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração não pode ser apreciada em recurso especial, conforme o que preceitua a Súmula n. 282 do STF, por analogia.

2. A parte recorrente não interpôs recurso próprio para pedir a condenação em sucumbência da outra parte, não cabendo a proposição de nova ação, porquanto houve preclusão pelo conformismo tácito.

3. "A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 886.178/RS, examinado na forma do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu que 'o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando a fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada'" (AgInt no REsp n. 1.883.903/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1606736 - SP (2019/0316751-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP142452
RENATO MARCON - SP222982
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP202047

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a tese jurídica não discutida pelo Juízo *a quo* e sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração não pode ser apreciada em recurso especial, conforme o que preceitua a Súmula n. 282 do STF, por analogia.

2. A parte recorrente não interpôs recurso próprio para pedir a condenação em sucumbência da outra parte, não cabendo a proposição de nova ação, porquanto houve preclusão pelo conformismo tácito.

3. "A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 886.178/RS, examinado na forma do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu que 'o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando a fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada'" (AgInt no REsp n. 1.883.903/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Og Fernandes que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 326-327).

Em breve resumo do processado, extrai-se dos autos que o recurso especial

foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 210):

APELAÇÃO - ISS - Exercício de 2004 - Embargos à execução fiscal considerados intempestivos e superveniente extinção da execução por força do pagamento - Pretendida anulação da sentença sob o fundamento de que os embargos são tempestivos - PRECLUSÃO- CPC, art. 507 - Matéria já decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2195865-05.2015.8.26.0000 - Falta de interesse processual - Recurso não conhecido.

Não houve oposição de embargos de declaração.

No presente agravo interno, a parte agravante alega que a decisão recorrida não se sustenta, entre outras coisas, pois, “(...) no apelo especial houve fundamentação completa acerca da violação dos dispositivos, bem como exposição quanto à afronta realizada pelo acórdão recorrido” (fl. 334).

Afirma que “a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um dos dispositivos violados, não sendo realizada apenas uma assertiva genérica, e sim demonstrado que se trata de penhora inexistente, devido à falta de transferência dos valores bloqueados para a conta judicial” (fl. 335).

Quanto à ausência de prequestionamento, aduz, outrossim, que “a questão foi oportunamente suscitada nos autos, esgotando todas as instâncias inferiores, não inovando nos fundamentos jurídicos, o que confirma o prequestionamento do presente recurso e o adequado cabimento desta via recursal em caráter excepcional” (fl. 337).

Afirma, por fim, que o dissídio foi comprovado e a decisão agravada não analisou a divergência apontada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Embora a parte recorrente tenha apontado, no recurso especial, violação do art. 16, I, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 e dos arts. 838 e 839 do CPC, conforme consignado na decisão agravada, não houve prequestionamento dos artigos apontados.

A matéria foi decidida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

O apelante busca anular a sentença extintiva da execução fiscal por considerar que os embargos foram tempestivos, alegando que o bloqueio on line de ativos financeiros, sem a efetiva transferência para a conta judicial, não constitui garantia do Juízo nem permite a defesa técnica, razão pela qual a contagem do prazo teria início somente no dia 22/01/2013, quando se efetivou o depósito judicial do montante executado (fls. 70). Contudo, essa questão já levantada e foi decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2195865-05.2015.8.26.0000, em que se colhe a seguinte decisão: "1 No mérito, o agravante busca afastar a decisão que não conheceu dos embargos à execução, porque intempestivos, alegando que o bloqueio on line de ativos financeiros sem a efetiva transferência para a conta judicial não constitui garantia do Juízo, tampouco possibilita a oposição de defesa técnica, razão pela qual o início do prazo deve ser considerado somente o dia 22/01/2013, dada em que se efetivou o depósito judicial do montante executado (fls. 70). Os documentos trazidos com as razões recursais indicam que o bloqueio dos ativos financeiros efetivou-se em 24/11/2012, no valor de R\$ 153.337,93, sobrevindo a transferência para conta judicial em N. 0611212012, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores a fls. 64. Assim, garantido o Juízo com a penhora on line em 10/10/2013, conforme consta daquele documento, seguiu-se a intimação pessoal do executado dando conta da constrição e do prazo de trinta (30) dias para oposição de embargos à execução, conforme fls. 72173 e as informações de fls. 1211136. Dessa forma, atendeu-se à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que uma vez realizada a penhora, deve o executado ser intimado de sua formalização, para, querendo, opor seus Embargos, conforme previsto no inc. III, do art. 16 da Lei 6.830/80. Com efeito, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que o mandado de intimação da penhora, em execução fiscal, deve informar, expressamente, o prazo para a apresentação dos Embargos e indicar que o termo inicial é a data da efetiva intimação, sob pena de nulidade. (AgRg no AREsp: 512.709/SC, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2014, AgRg no AgRg. no REsp 1.254.413/0E, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013, - REsp 1.269.075/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011). Portanto, com a ciência inequívoca da constrição, iniciou-se o prazo para oferecimento de embargos à execução, sendo irrelevante a data em que se deu a transferência do montante para a conta judicial, já que o prazo não teria início da intimação do bloqueio, mas das providências a cargo da instituição financeira, sem considerar a indisponibilidade do valor já efetivada. Daí porque, nega-se provimento ao recurso. Já a pretendida condenação da Municipalidade na verba honorária, como propugna o apelado, não pode vingar por inadequação da via eleita, já que a resposta recursal se

presta à impugnação dos fundamentos do recurso interposto. Assim, se o apelado não concordou com a não imposição da sucumbência, cabia-lhe recorrer especificamente dessa matéria para evitar preclusão pelo conformismo tácito, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:
(...)
(fls. 210-212).

Observa-se que a matéria foi decidida apenas com base no do art. 16, III, da Lei n. 6.830/1980.

Ressalte-se que eventual omissão nem sequer foi suscitada por meio de embargos de declaração. Por tais razões, é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).

Ademais, constata-se que o mérito da matéria foi decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2195865-05.2015.8.26.0000.

Assim, a pretendida condenação da municipalidade na verba honorária, como propugna o apelado, não pode prosperar por inadequação da via eleita, já que a resposta recursal se presta à impugnação dos fundamentos do recurso interposto, ocorrendo a preclusão.

Conclui-se, portanto, que, se o recorrente não concordou com a decisão, cabia-lhe recorrer especificamente da matéria objeto da discordância para evitar preclusão pelo conformismo tácito, e não propor nova ação.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pleito de fixação de honorários advocatícios em execução de sentença devido à ocorrência da preclusão. No Tribunal a quo, o agravo foi improvido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, não foi conhecido. Os embargos declaratórios foram rejeitados.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida

pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Acerca da aplicação do Enunciado n. 453, "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria", baseia-se em consolidada jurisprudência do STJ, da qual se extrai o seguinte precedente: "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.479.333/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 18/12/2020.

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo).

VII - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.) VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.900.193/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

1.Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2.Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, ocorre a preclusão da questão referente aos honorários advocatícios de sucumbência que não foi objeto de impugnação em apelação.

4.Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.987.104/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONJECTÁRIO LÓGICO DO PROVIMENTO DO RECURSO E DA CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO IMPLÍCITA E AUTOMÁTICA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 886.178/RS, examinado na forma do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu que "o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada."

2. O precedente vedou a possibilidade do ajuizamento de nova ação para fixação dos ônus sucumbenciais.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou: "o egrégio Superior Tribunal de Justiça na sede dos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 41.001 ao afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, restabeleceu o resultado no sentido da improcedência dos embargos à execução, assim o fazendo acarretou, em nítida inversão dos ônus sucumbenciais, a condenação da embargante ao pagamento de honorários de advogado na expressão de 10% sobre o valor atribuído à causa na ação de embargos" (fls. 167-168, e-STJ).

3. Como se vê, o Tribunal a quo, entendeu que a inversão dos ônus sucumbenciais é consectário lógico do acolhimento pelo STJ dos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 41.001 e da consequente improcedência dos Embargos à Execução, razão por que se mostra desnecessária a inversão explícita no voto.

4. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ segundo qual o provimento integral de recurso interposto tem o condão de inverter de modo automático os honorários anteriormente fixados.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.883.903/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.606.736 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0316751-8

Número de Origem:

0003891-21.2013.8.26.0019 00038912120138260019 0190120105002831 0500283-60.2010.8.26.0019 1824/2010
18242010 190120105002831 264/2013 2642013 38912120138260019 5002836020108260019

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP142452
RENATO MARCON - SP222982

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA

PROCURADOR : ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E OUTRO(S) - SP202047

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP142452
RENATO MARCON - SP222982

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA

ADVOGADO : ANA FLÁVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E OUTRO(S) - SP202047

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023